



Mensagem nº 095/2019

Espigão do Oeste, 14 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre a proibição de queimadas na Zona Urbana, Expansão Urbana e Rural do Município de Espigão do Oeste e dá outras providências*”.

Senhores Vereadores,

Cumprimento Vossa Excelência, e Nobres Vereadores, no ensejo em que submeto mais um Projeto de Lei para apreciação desta Augusta Casa de Leis, para dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Espigão do Oeste, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Infelizmente, é uma prática comum dos moradores da cidade, atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato, bem como, incinerarem lixo e outros resíduos sólidos em plena via pública, utilizando-se dos canteiros centrais.

Essa prática é contínua e crescente em nosso município, gerando prejuízo ao meio ambiente, à segurança e à saúde. Alguns moradores justificam o uso do fogo, afirmando que é o meio mais prático para limpar terrenos, porém, tais não levam em conta as consequências danosas desta atitude.

A transformação de detritos sólidos em substâncias gasosas e tóxicas provoca um aumento elevado no atendimento dos postos de saúde e hospitais, onde as principais vítimas são idosas e crianças, que encontram com problemas respiratórios e irritação nos olhos. Porém, a fumaça causa diversos problemas de saúde além destes citados. Além do mais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas.

A fumaça é formada por material particulado e gases, ambos muito nocivos à saúde. Identificaram-se mais de setenta e cinco produtos químicos na fumaça, sendo que, a maioria são tóxicos ou têm ação cancerígena.

Em nossa cidade, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, conseqüentemente fator de risco para a segurança e saúde da população.


Sendo assim, e pelas razões aqui, apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto.

Sem mais para o momento, firmamo-nos com elevada estima e distinta conside Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja apreciado e votado com a celeridade que lhes é peculiar.

Atenciosamente,

  
Nilton Caetano de Souza  
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.

Câmara Mun. de Espigão do Oeste  
Data 14 / 11 / 2019  
Hora 12 h 05 mim  
Recebido por 



**PROJETO DE LEI Nº 100, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre a proibição de queimadas na Zona Urbana, Expansão Urbana e Rural do Município de Espigão do Oeste e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Respeitando as competências da União, do Estado de Rondônia, Código de Posturas deste Município, este projeto de lei dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Espigão do Oeste, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Art. 2º.** Fica proibido, de qualquer maneira, a queima de resíduo sólido, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, nas vias públicas e no interior de imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Espigão do Oeste.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se “resíduo sólido” todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo ou perigoso, gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminado.

§ 2º. A proibição de que esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas.

§ 3º. É vedado também, efetuar queimadas, em qualquer local, de materiais que contenham substâncias tóxicas, e que possibilite risco à saúde.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei entende-se por queimada:

I – utilizar-se do fogo para queima de resíduo sólido, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, para fins de extrações, limpeza, varrição de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis públicos e particulares;

II – utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies;

Boide 345 SESSÃO ORDINÁRIA  
EM 18 / 11 / 2019



III - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Espigão do Oeste;

IV - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

V - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

VI - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município de Espigão do Oeste.

§ 1º. É de responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel situado no município de Espigão do Oeste eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

§ 2º. Enquadra-se, para os fins desta Decreto, as queimas de qualquer material orgânico ou inorgânico, matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

**Art. 4º.** Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, competência do Poder Executivo.

**Art. 5º.** Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

§ 1º. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I. O mandante da queimada;

II. O possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;

III. O proprietário do terreno que tenha concorrido para a ocorrência do fato, e;

IV. Qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimada.

§ 2º. Caso identificado mais de um infrator, serão aplicadas as penalidades de que trata esta Lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

§ 3º. O proprietário e/ou possuidor do imóvel concorrerá objetivamente para ocorrência da queimada quando não mantiver o imóvel adequadamente limpo, com vegetação nunca superior a 0,30cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.

§ 4º. Na hipótese de ação/infração cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 5º. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.



## CAPITULO II DAS INFRAÇÕES, PENALIDADE E AGRAVANTES.

**Art. 6º.** Constitui infração ambiental a prática de queimada, considerada esta como a queima de resíduo sólido, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, nas vias públicas e no interior de imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Espigão do Oeste.

§ 1º. Excetua-se das disposições contidas no *caput* deste artigo:

I - As medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes quando da ação de combate a incêndios; e

II. O uso do fogo controlado como pratica fitossanitária.

§ 2º. A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora ou ocupante de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou arvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propicia a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

**Art. 7º.** Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita as penalidades previstas nesta Lei, não excluindo outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

I - Área de até 10m<sup>2</sup> -5 (cinco) UFR;

II - Área entre 10,1 m<sup>2</sup> a 50m<sup>2</sup> - 10 (dez) UFR;

III - Área entre 50M<sup>2</sup>, 1m<sup>2</sup> a 100m<sup>2</sup> - 15 (quinze) UFR;

IV - Área entre 100,1 m<sup>2</sup> a 500m<sup>2</sup> - 20 (vinte) UFR;

V - Área entre 500,1m<sup>2</sup> a 1.000m<sup>2</sup> - 25 (vinte e cinco) UFR;

VI - Área entre 1.001m<sup>2</sup> a 5.000m<sup>2</sup>- 30 (trinta) UFR;

VII - Área superior a 10.000m<sup>2</sup>- 35 (trinta e cinco) UFR

Parágrafo único. Quando constatado que a ação lesiva ao meio ambiente é de menor gravidade, em área inferior à menor descrita neste artigo, será aplicada a multa simples, prevista no § 1º, do artigo 130, da Lei Municipal nº 803, de 10 de setembro de 2003 (Código Ambiental Municipal).

**Art. 8º.** Se dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da data da lavratura de um auto de infração, o autuado voltar a reincidir, as multas previstas serão aplicadas em quádruplo, reiniciando a contagem de novo prazo a partir do último auto de infração.

§ 1º. De acordo com a gravidade do dano ao meio ambiente, poderá ser aplicada de forma cumulativa a pena pecuniária e a pena de suspensão de alvará de concessão, permissão ou licenciamento, em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, por tempo determinado.

§ 2º. Em qualquer hipótese de dano ao meio ambiente e mediante despacho fundamentado do Secretário Municipal do Meio Ambiente, poderá ser imposta cumulativa



com as penas previstas nesta lei, a obrigação de restauração natural ou *in specie* com a interrupção da atividade lesiva e a recomposição da área prejudicada.

§ 3º. O montante arrecadado com a aplicação de sanções decorrentes desta Lei serão revertidos em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

**Art. 8º.** Caso o infrator se recuse a recompor o dano ambiental, estará sujeito a aplicação cumulativa equivalente a 03 (três) vezes o valor correspondente, conforme disciplinado no artigo 7º desta Lei.

**Art. 9º.** Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente a metragem do dano ambiental constatado.

### CAPITULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**Art. 10.** Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei às autoridades competentes.

§ 1º. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

§ 2º. O auto de infração, o registro da ocorrência policial Civil e/ou Militar ou, ainda, registro do Corpo de Bombeiros é documento hábil para a imposição da multa.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia – SEMAME, é competente para a fiscalização e aplicação das penalidades prevista nesta Lei.

**Art. 12.** São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras ações destinadas ao esclarecimento da verdade previstas por esta lei:

- a. promover a instrução do processo administrativo municipal, realizar a busca de provas necessárias ao esclarecimento da verdade;
- b. lavrar auto de infração e promover a notificação do autuado;
- c. receber recursos administrativos contra o(s) auto(s) de infração, promover a comunicação dos atos processuais, produzir relatório final conclusivo quanto à inocência ou não do autuado.

**Art. 13.** A entrega do auto de infração poderá ser realizada por uma das seguintes alternativas.





I - Diretamente aos autuados, quando for possível a sua identificação e localização; e

II – Carta registrada com aviso de recebimento (AR);

III – Publicação, uma única vez, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Rondônia, considerando-se efetivada a autuação após 15 (quinze) dias da publicação, prazo inicial para a interposição de recursos.

**Art. 14.** Da lavratura do auto de infração caberá recurso à autoridade imediatamente superior àquela que o lavrou, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência do infrator, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 1º. Inicia-se a contagem dos prazos:

I – Da data da ciência do auto de infração, quando notificado pessoalmente;

II – Da data da juntada ao processo administrativo, da carta registrada com aviso de recebimento (AR);

III – Após o 15º (décimo quinto) dia, contados da data da publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Rondônia.

§ 2º. Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o *caput*, quando expirar durante recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente.

§ 3º. Havendo mais de um notificado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 4º. O comparecimento espontâneo do suposto autor do fato supre a falta ou a nulidade da notificação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de recurso.

**Art. 15.** Da decisão proferida em grau de recurso, conforme artigo 13, desta lei, caberá pedido de reforma ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da ciência do interessado, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 1º. A decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, em grau de recurso, encerra definitivamente a instância administrativa.

§ 2º. Nenhum recurso terá efeito suspensivo.

**Art. 16.** O recurso administrativo e o pedido de reconsideração serão interpostos por meio de requerimento escrito, dirigido à autoridade competente para julgá-lo, devendo conter toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o Auto de Infração, instruindo com documentos comprobatórios, destinados a provar suas alegações.

§ 1º. Interposto, o recurso administrativo ou o pedido de reconsideração, será autuado no mesmo processo administrativo do auto de infração.

§ 2º. Não sendo contestado o Auto de Infração, presumir-se-á aceito pelo notificado.



**Art. 17.** O recurso administrativo e o pedido de reconsideração não serão conhecidos quando interpostos:

- I - Fora do prazo;
- II - Por quem não seja legitimado; e
- III - Após o encerramento da instância administrativa.

**Art. 18.** A secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia - SEMAME deverá comunicar de ofício a Procuradoria Geral do Município, caso haja necessidade de adoção de medidas judiciais para reparar o dano.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes,

Espigão do Oeste/RO, 14 de novembro de 2019.

  
**Nilton Caetano de Souza**  
Prefeito Municipal

  
**Jackeline Coelho da Rocha**  
Procuradora Geral do Município